

OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Luiz Carlos dos Santos

Entende-se que os princípios são os balizadores-mestres do Sistema Jurídico. Têm um papel fundamental na elaboração, compreensão, interpretação e aplicação das normas jurídicas. De acordo com Bento (2007, p. 120), os princípios “São espécies de normas que estabelecem o estado de coisas que deve ser promovido pelo Direito, sem, entretanto, descrever a forma como tal estado será alcançado (este é o papel das regras, outra espécie de norma)”.

Assim, os princípios são normas finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. Enfim, os princípios estabelecem um estado de coisas a ser alcançado.

Quanto às regras, corroborando Ávila (2004), estas são normas primariamente retrospectivas, todavia, imediatamente descritivas e com pretensão de decidibilidade que lhes dá suporte, tanto quanto os princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Depreende-se, pois, que as regras são as normas que traçam condutas, as quais devem ser observadas.

Usando a Metáfora como tentativa de distinção entre regras e princípios, poder-se-ia asseverar que, enquanto as regras representariam a estrada a ser trilhada, os princípios seriam as placas indicando o local onde se deve chegar. Nessa perspectiva, os princípios assumiriam a posição de fundamentos normativos para a elaboração, a interpretação e a aplicação das regras.

Das lições de Dworkin (2002), pode-se traduzir que os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso ou importância. No entender do mencionado autor, quando os princípios se entrecruzam, por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra, frequentemente, será objeto de controvérsia.

Assim, os princípios possuem um teor de generalidade e abstração superior ao das regras e não podem ser com elas confundidos.

Na atividade hermenêutica, os princípios são fundamentais, possuindo forte teor exegético, servindo de vetores na compreensão e aplicação das demais normas.

Frise-se, a função supletiva dos princípios que, no caso de inexistência de regras específicas, servem também como parâmetro na integração do ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a função jurisdicional também deve se pautar pelos princípios, eis que consiste na pacificação dos conflitos sociais, mediante a aplicação do Direito ao caso concreto. Como tal função ou atividade deve se dar à luz do Direito, pelo que, sendo este composto por regras e princípios; o Estado, ao exercer a jurisdição, deve observar os princípios jurídicos.

Registre-se que, ao editar as leis que serão postas no ordenamento jurídico, o legislador deve observar os princípios existentes, de forma a exercer sua atividade de legislar em conformidade com as legítimas expectativas sociais. Nessa dimensão, ao criar uma lei, o legislador estabelecerá um comando geral e abstrato, uma norma de conduta que deverá ser obrigatoriamente observada, balizando o comportamento dos cidadãos e do Estado e servindo de parâmetro na solução dos conflitos de interesses.

Percebe-se, então, a importância da correta compreensão dos princípios, da forma como os mesmos podem e devem ser aplicados ao caso concreto, na exata medida em que possuem uma elasticidade maior que as regras, estando mais aptos que elas a acompanhar as evoluções e mudanças da sociedade, alcançando situações ainda não regulamentadas expressamente. Servem, então, aqueles princípios como verdadeira bússola e como instrumento ao magistrado no exercício da jurisdição, na busca da pacificação dos conflitos sociais, na diminuição das desigualdades, pois existe o princípio jurídico da igualdade que, na sua vertente material ou substantiva, poderá dar suporte à adoção de medidas compensatórias e, em suma, mediante aplicação do direito ao caso concreto, tentando igualar os desiguais.